



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO

AO JUÍZO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
SANTARÉM

*Tire as construções da minha praia*  
*Não consigo respirar*<sup>1</sup>

Ref.:

**Inquérito Civil nº 1.23.002.001207/2024-15**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no art. 1º, I, III e VII, da Lei nº 7.347/1985, propor **ação civil pública com pedido de tutela de urgência** contra:

**MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.182.233/0001-76, representada processualmente por sua Procuradoria-Geral, com sede na Avenida Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, Santarém/PA;

**MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.510.743/0001-99, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 2188, A, Aldeia, Santarém/PA, CEP 68040-050;

---

<sup>1</sup> Trecho da canção “Lucro”, da banda Baiana System. A letra aborda a problemática da especulação imobiliária e seus impactos ambientais e sociais, utilizando a praia como metáfora para a natureza e os espaços públicos que estão sendo sufocados pelo avanço desenfreado do capitalismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, inscrito no CPF sob o nº

CPF [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP [REDACTED]

C [REDACTED] telefone [REDACTED] TELEFONE [REDACTED]

**JOSÉ JOAQUIM DE AGUIAR LIMA**, inscrito no CPF sob o nº CPF\_2 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO\_2 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_2 [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP\_2 [REDACTED]

**GERVÁSIO LIMA BRITO**, inscrito no CPF sob o nº

CPF\_3 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO\_3 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_3 [REDACTED] CEP [REDACTED]

CEP\_3 [REDACTED]

**ILDEMAR PORTELA LIMA**, inscrito no CPF sob o nº

CPF\_4 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO\_4 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_4 [REDACTED] CEP [REDACTED]

CEP\_4 [REDACTED]

**ANGELA MEDEIROS VALÉRIO RAHMAN**, inscrita no CPF sob o nº CPF\_5 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO\_5 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_5 [REDACTED]

ENDE\_5 [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP\_5 [REDACTED]

**JOÃO ALBERTO DE ABREU ROCHA**, inscrito no CPF sob o nº CPF\_6 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDE\_6 [REDACTED] EN\_6 [REDACTED]

ENDE\_6 [REDACTED] E\_6 [REDACTED] END\_6 [REDACTED] END\_6 [REDACTED] E\_6 [REDACTED] END\_6 [REDACTED] END\_6 [REDACTED] END\_6 [REDACTED]

ENDE\_6 [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP\_6 [REDACTED] telefone [REDACTED] TELEFONE\_2 [REDACTED]

**WONNAS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA**, inscrito no CPF sob o nº CPF\_7 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDE\_7 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_7 [REDACTED]

ENDEREÇO\_7 [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP\_7 [REDACTED] telefone [REDACTED] TELEFONE\_3 [REDACTED]

**JOSÉ FÁBIO DA SILVA LIMA**, inscrito no CPF sob o nº

CPF\_8 [REDACTED] residente na [REDACTED] ENDEREÇO\_8 [REDACTED]

[REDACTED] ENDEREÇO\_8 [REDACTED] CEP [REDACTED] CEP\_8 [REDACTED] telefone

[REDACTED] TELEFONE\_4 [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

**1 – DO OBJETO<sup>2</sup>**

A presente ação civil pública busca a preservação e recuperação de floresta pública federal, localizada na antiga Escola da Floresta, em Alter do Chão, que é área sagrada para o povo indígena Borari, por meio da demolição da obra irregular (um condomínio de luxo) e da anulação da licença ambiental concedida, além da condenação por danos morais coletivos.

**2 – DOS ASPECTOS PROCESSUAIS**

De acordo com o art. 109, I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

No caso a ação civil pública tem como objetivo a proteção e reparação de parte de floresta pública federal especialmente afetada para a educação ambiental, e sagrada para o povo indígena Borari, uma vez que a obra irregular está localizada em uma região de vegetação nativa e de domínio público, na Gleba Federal Mojuí dos Campos (matrícula 23.307, originada do desmembramento do imóvel de matrícula 1.565, registrado no 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Santarém). Além disso, a área em questão está sendo reivindicada pelo povo indígena Borari e atualmente está em estudo pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Dessa forma, há legitimidade ativa do MPF para defender judicialmente os direitos do povo indígena Borari, bem como o direito de toda a sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em floresta pública federal, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República e do art. 37, II, da Lei Complementar nº 75/93. Isso, por sua vez, estabelece a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no **art. 109, I, da Constituição da República**, uma vez que o MPF é órgão da União.

Além disso, o direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos

---

<sup>2</sup> Sumário na última página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

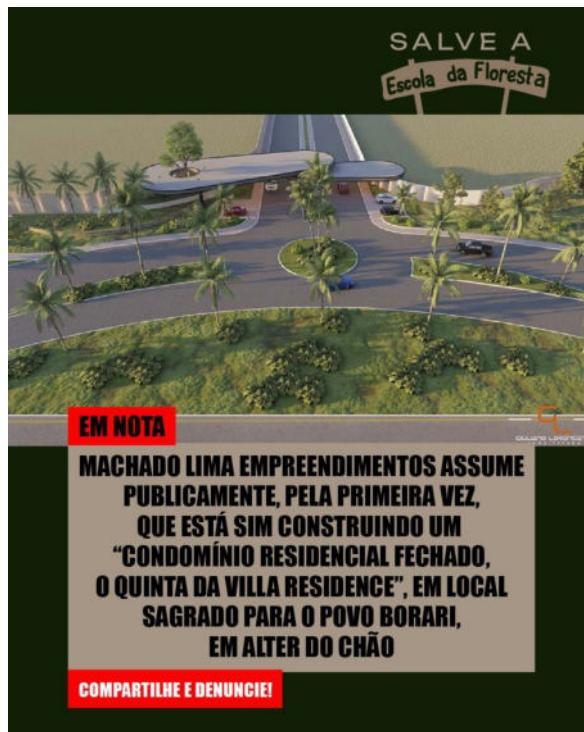
humanos, promulgado pelo Decreto nº 5.051/2004 e incorporado internamente com eficácia supralegal. Assim, a competência da Justiça Federal também é obtida a partir do **art. 109, III**, da Constituição, que trata das causas fundadas em tratado internacional.

Por fim, a controvérsia sobre a necessidade de consulta prévia ao povo indígena Borari de Alter do Chão também caracteriza disputa sobre direitos indígenas, de modo que a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública também encontra fundamento no **art. 109, XI**, da Constituição da República.

### **3 – DOS FATOS**

#### **3.1 – DO DESMATAMENTO ILEGAL**

No dia 14 de novembro de 2024, o MPF ouviu lideranças do povo Borari de Alter do Chão, que informaram que o local da antiga Escola da Floresta é uma área sagrada e pediram proteção contra o desmatamento para a construção de um condomínio de luxo denominado QUINTA DA VILLA RESIDENCE (documento 14)<sup>3</sup>.



<sup>3</sup> <https://o-boto.com/blog/mpf-recebe-liderancas-indigenas-para-escuta-sobre-a-construcao-de-condominio-de-luxo-no-territorio-borari-em-alter-do-chao>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Por ocasião dessa reunião, o Ibama já havia embargado a obra por irregularidades ambientais. Em síntese, o órgão ambiental federal verificou que a vegetação desmatada, numa área de 13,127 hectares (para a construção da rampa e muros, assim como para a expansão da estrada) **não estava em estágio inicial de regeneração**, como limitava a autorização para limpeza/bosqueamento emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (Semma).



Ainda segundo o Ibama (documento 8.1)<sup>4</sup>, a Licença de Instalação nº 2024/0000076, concedida pela Semma, tinha diversas inconsistências: **a)** conflito de uma licença para obra de loteamento e condomínio com o Plano Diretor, que classifica o Distrito de Alter do Chão – Eixo Forte como área rural; **b)** desconsideração das normas ambientais para intervenções em áreas rurais, como as limitações decorrentes das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal; **c)** danos ambientais não avaliados, como a poluição dos recursos hídricos e a necessidade de desmatamento para licença<sup>5</sup>; e **d)**

---

<sup>4</sup> Nota Informativa nº 21177354/2024-Seam-STM-PA/Gerex-STM\_PA/Supes-PA

<sup>5</sup> Desmatamento para Instalação: **A instalação de uma marina e a construção de vias internas e infraestrutura para os 403 lotes requer a remoção de vegetação nativa. Segundo o Código Florestal, essa remoção exigiria autorização de supressão vegetal e Inventário Florestal e Faunísco.** A licença menciona a necessidade de autorização para limpeza de área urbana (AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE ÁREA URBANA Nº 2024/0000009), o que não seria aplicável, uma vez que a área é considerada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

desconsideração das restrições legais ao fracionamento e uso habitacional em áreas rurais.

No que se refere à Autorização de Limpeza de Área Urbana nº 2024/0000009, da Semma, o Ibama, além de questionar a autorização de uso urbano em área rural, frisou que esse tipo de autorização refere-se apenas ao sub-bosque e à vegetação secundária, mas que “as constatações feitas por meio de imagens de satélite e vistorias in loco pelo Ibama indicam que a área continha vegetação nativa e madura, o que não se caracteriza como vegetação secundária ou sub-bosque”.

De fato, como se verá a seguir, as autorizações ambientais para simples limpeza de área urbana não se confundem com as autorizações para supressão de vegetação (ASV), exigidas no art. 26 do Código Florestal<sup>6</sup>, que submetem a requisitos específicos, incluindo o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).



Parte da vegetação nativa da área da antiga Escola da Floresta já havia sido colocada abaixo pelos requeridos, antes do embargo do Ibama.<sup>7</sup>

---

rural.

<sup>6</sup> Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.jesocarneiro.com.br/para/indigenas-borari-bloqueiam-rodovia-em-alter-do-chao-em-ato-contra-condominio-de-luxo.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

Frisa-se que o desmatamento ilegal está firmemente comprovado pelos documentos do Ibama (auto de infração, termo de embargo, relatório de fiscalização e nota técnica), embasados por análises cuidadosas de imagens de satélite e por vistoria no local.

Após a reunião com o povo indígena Borari, o MPF realizou inspeção no local da obra embargada em 15 de novembro de 2024, constatando risco de outros danos ambientais. Entre as irregularidades observadas, estavam o desmatamento de floresta nativa sem a devida autorização para supressão de vegetação, a destruição de área de preservação permanente (APP) em desacordo com as hipóteses legais, e a poluição do Igarapé do Caranazal, do Lago Verde, do Rio Tapajós e da Ilha do Amor, em decorrência dos resíduos gerados pela obra e pelo futuro condomínio (documento 15).



As irregularidades detectadas pelo Ibama e pelo MPF levaram este órgão a recomendar à Semma a suspensão imediata das licenças e autorizações ambientais concedidas ao empreendimento<sup>8</sup> (Recomendação nº 13/2024, de 16 de novembro de 2024)<sup>9</sup>, por aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, até a conclusão do inquérito civil instaurado para apuração do fato.

<sup>8</sup> Licença Prévia nº 2024/0000057, Licença de Instalação nº 2024/0000076, Autorização de Limpeza de Área Urbana nº 2024/0000009 e qualquer outra relativa ao mesmo empreendimento.

<sup>9</sup> Documento 1. <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-ao-municipio-de-santarem-que-suspenda-licencias-das-obras-de-condominio-de-luxo-em-alter-do-chao-pa>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

A recomendação foi acatada, conforme Ofício nº 096/2024/GAB/SEMMA (documento 6).

### **3.2 – DA DOMINIALIDADE FEDERAL**

Os particulares requeridos (JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA., GERVÁSIO LIMA BRITO, ÂNGELA MEDEIROS VALÉRIO RAHMAN, JOSÉ FÁBIO DA SILVA LIMA, ILDEMAR PORTELA LIMA, JOÃO ALBERTO DE ABREU ROCHA, JOSÉ JOAQUIM DE AGUIAR LIMA e WONNAS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA) valeram-se publicamente<sup>10</sup> da afirmação de que a área onde estava o empreendimento era propriedade privada, que haviam adquirido do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS).

No entanto, como constou da Recomendação nº 13/2024, havia a suspeita de que a obra estava sendo realizada em área de domínio público federal<sup>11</sup>, a caracterizar floresta pública federal (art. 3º, I, Lei nº 11.284/2006), o que foi posteriormente confirmada no inquérito civil por meio de informações encaminhadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (documento 25)<sup>12</sup>.

Segundo o documento da autarquia agrária:

a) A área denominada Quinta da Vila, de 34,9182 ha, inserida no SIGEF em nome de José Maria Ferreira Lima, **localiza-se no município de Santarém/PA, na Gleba Federal Mojuí dos Campos**. A referida pretensão não

---

<sup>10</sup> Em nota divulgada ao G1, o requerido JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, sócio-administrador da empresa de construção MACHADO LIMA CONSTRUÇÕES, afirmou que se associou a um grupo de pessoa e adquiriu “a área do CNS – Conselho Nacional dos Seringueiros” para implantar condomínio residencial fechado (<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/11/11/adquirida-por-empreendedores-area-onde-funcionava-escola-da-floresta-e-embargada-pelo-ibama-proprietarios-vao-recorrer-a-justica.ghtml>).

<sup>11</sup> Isso porque a transação não foi averbada em imóvel registrado com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém (Cartório 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém), mas sim por documento de compra e venda de posse, registrado no Cartório de Prainha (livro N40, pág. 00015). Além disso, o Cartório de Prainha não tem competência para registrar a propriedade de imóveis (<https://cartoriosantarem.com.br/>)

<sup>12</sup> OFÍCIO Nº 91582/2024/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA-INCRA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

apresenta sobreposição com projetos de assentamento, quilombolas e/ou áreas militares (conforme demonstrado nas figuras 01, 02 e mapas anexo);

b) A área denominada Quinta da Vila apresenta **sobreposição com área de interesse da FUNAI e com a unidade de conservação APA Alter do Chão** (conforme demonstrado na figura 03 e mapas anexos);

c) A área Quinta da Vila apresenta uma pequena sobreposição, de cerca de 2,0 ha, com a Légua Patrimonial de Alter do Chão, registrada em nome da Prefeitura Municipal de Santarém, sob a matrícula 22.623 (conforme demonstrado na figura 04 e mapas anexo);

d) A Gleba Federal Mojuí dos Campos foi objeto de discriminatória administrativa relativa ao ano de 1976, arrecadada e matriculada em nome da União, registrada no cartório da comarca de Santarém em 29 de setembro de 1978, sob a matrícula 1.565, ficha 1.565;

e) Com a criação de novos municípios entre os anos de 1997 a 2013 e o georreferenciamento da Gleba Federal Mojuí dos Campos, a gleba foi dividida em 05 partes:

II - Gleba Federal Mojuí dos Campos - B - localizada em Santarém - PA (matrícula 23.308);

III - Gleba Federal Mojuí dos Campos - C - localizada em Santarém - PA (matrícula 23.309);

IV - Gleba Federal Mojuí dos Campos - B - localizada em Belterra - PA (matrícula 23.310);

V - Gleba Federal Mojuí dos Campos - localizada em Mojuí dos Campos – PA (matrícula 1.565).

f) Considerando a criação de novos municípios e o georreferenciamento da Gleba Federal Mojuí dos Campos, a área Quinta da Vila, encontra-se sobreposta à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

**Gleba Federal Mojuí dos Campos - A, registrada em nome da União sob a matrícula 23.307;**

g) Existe a possibilidade de parte ou o todo da pretensa área denominada Quinta da Vila ser caracterizada/delimitada na situação de “terrenos e acréscidos de marginal de rios”, áreas federais sob a gestão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Os terrenos marginais são aqueles banhados pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés. Neste caso a SPU deverá ser consultada, devido à situação das margens e lagos do rio federal Tapajós as quais são áreas sob gestão da referida instituição;

h) No que diz respeito a **existência de pedido de regularização fundiária** em nome dos citados na Recomendação nº 13/2024, considerando que as bases de dados em uso nesta autarquia são, em regra, extensas e não plenamente conectadas, inviabilizando consultas por nomes, especialmente os mais comuns. Só foi possível buscas para o CPF [REDACTED] inserido no SIGEF para fins de regularização fundiária da área denominada Quinta da Vila (sob o código SIGEF 2a209114-aad3-4fd2-938e-2bb4e87ec9be), **em nome de José Maria Ferreira Lima. Após consulta aos sistemas Sisprot, Sei Sead, Sei Incra, PGT e SNCR, não houve retorno de registro para o mencionado CPF.**

Não se trata, portanto, de propriedade privada: a área está inserida Gleba Federal Mojuí dos Campos (matrícula 23.307, originada do desmembramento do imóvel de matrícula 1.565, registrado no 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Santarém).<sup>13</sup>

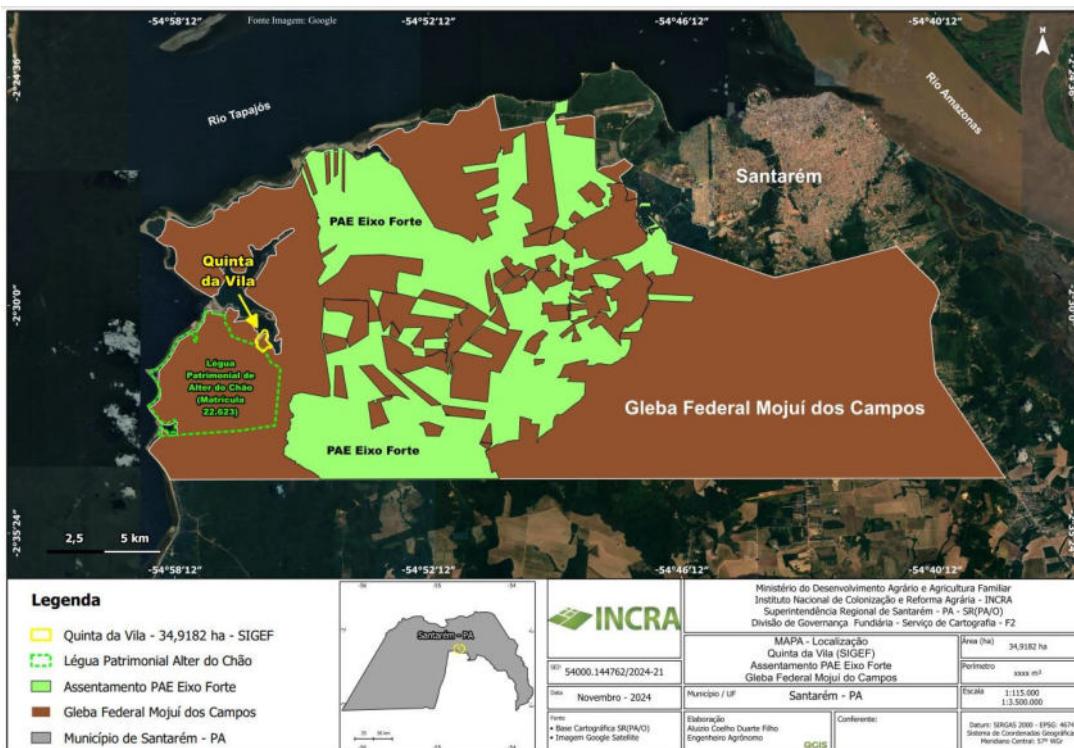
---

<sup>13</sup> A Gleba Federal Mojuí dos Campos vem sendo objeto de apropriação ilícita (grilagem de terras) e desmatamento ilegal, conforme demonstrado em estudo científico de Francisco Erivan Alves Bezerra, disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/1340>. No mesmo sentido, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

Confira-se o mapa encaminhado pelo Incra:



Essa informação é relevante por três fatores.

O primeiro é que a área recebe a proteção dada às florestas públicas (art. 3º, I, Lei nº 11.284/2006). Tratando-se de floresta pública federal, a autorização para supressão de vegetação (ASV) só pode ser concedida pelo órgão ambiental federal (art. 140, XV, "a", Lei Complementar nº 140/2011). Deessa forma, a concessão de "autorização para limpeza urbana/bosqueamento", no lugar da ASV, para empreendimento que claramente necessitava de supressão da vegetação (conforme evidenciado pelas imagens de satélite e das vistorias in loco)<sup>14</sup>, constitui um forte indicativo de fraude por parte da Semma.

---

Nota Informativa nº 21177354/2024-Seam-STM-PA/Gerex-STM\_PA/Supes-PA, do Ibama.

<sup>14</sup> Conforme bem pontuou o Ibama, "a instalação de uma marina e a construção de vias internas e infraestrutura para os 403 lotes requer a remoção de vegetação nativa. Segundo o Código Florestal, essa remoção exigiria autorização de supressão vegetal e Inventário Florestal e Faunísco" (Nota Informativa nº 21177354/2024-Seam-STM-PA/Gerex-STM\_PA/Supes-PA).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

O segundo é que a construção de um condomínio mediante o parcelamento do solo exige que a área esteja em zona urbana, de expansão urbana, de urbanização específica ou em zona habitacional declarada por lei como de interesse social (ZHIS), assim declaradas pelo plano diretor ou lei municipal. E mesmo nesses casos, o loteamento submete-se a aos requisitos e procedimentos previstos Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Dentre os pontos principais, aponta-se a necessidade de que o empreendedor seja o proprietário do imóvel ou tenha ao menos o consentimento do proprietário do imóvel (art. 2º-A), a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal (art. 12) e o subsequente registro do imobiliário do loteamento (art. 18). Nada disso foi feito.

Por fim, o terceiro fator diz respeito aos efeitos da ocupação da terra pública sem o consentimento do Incra. Sabe-se que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos exatos termos da Súmula 619 da Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que o empresário JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, ao ser questionado pelo MPF no inquérito civil, não conseguiu comprovar a propriedade do imóvel, limitar-se a escritura pública da compra e venda da área de benfeitorias (documento 20). Não apresentou o registro do título translativo no cartório de registro de imóveis (como exige o art. 1.245 do Código Civil e o art. 172 da Lei de Registros Públicos), tampouco a anuênciam do Incra para a ocupação do imóvel público.

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS  
POSSESSÓRIOS E COMPRA E VENDA DE  
BENFEITORIAS QUE ENTRE SI FAZEM CONSELHO  
NACIONAL DAS POPULAÇOES EXTRATIVISTAS,  
OUTORGANTE, E JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA,  
MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA,  
GERVÁSIO LIMA BRITO, ÂNGELA MEDEIROS,  
VALÉRIO RAHMAN, JOSÉ FABIO DA SILVA LIMA,  
ILDEMAR PORTELA LIMA, JOÃO ALBERTO DE  
ABREU ROCHA, JOSÉ JOAQUIM DE AGUIAR LIMA,  
WONNAS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA,  
OUTORGADOS, NA FORMA ABAIXO:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

**Aliás, de acordo com o documento apresentado pelo requerido, o contrato de compra e venda celebrado com o CNS, embora formalizado por escritura pública, não tem por objeto a posse da área, limitando-se exclusivamente às benfeitorias.**

Ressalte-se que o caso é paradigmático, pois, no local da obra do condomínio, funcionava, com suporte da Prefeitura Municipal de Santarém, a **Escola da Floresta** – um laboratório vivo, com valorização à diversidade biológica, ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado de povos indígenas e comunidades extrativistas. Ou seja, estava afetada a uma finalidade pública: a educação ambiental, dever de todos os entes federativos, nos termos da Lei nº 9.795/1999.



Uma das salas de aula para educação ambiental na Escola da Floresta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

**3.3 – DO INTERESSE INDÍGENA DO POVO INDÍGENA NA ÁREA  
(ÁREA SAGRADA, EM ESTUDO PELA FUNAI E EVIDÊNCIAS DE SÍTIO  
ARQUEOLÓGICO)**

Além da importância histórica do local onde funcionou a antiga Escola da Floresta, há evidências de que o solo e subsolo do local é, total ou parcialmente, por sítio arqueológico (bem da União, nos termos do art. 20, X, da Constituição da República)<sup>15</sup>, ante a presença de terra preta<sup>16</sup> conforme constatado por indígenas e pelo MPF na inspeção realizada no dia 15 de novembro de 2024.

Sobre esse ponto, na Escola do Campo Irmã Dorothy, logo ao lado do lote onde estava sendo construído o condomínio de luxo QUINTA DE VILLA RESIDENCE – há apenas 2 minutos de carro –, foi encontrado um sítio arqueológico, denominado **Makukawa**, pelo projeto de extensão “Arqueologia na Escola: Histórias da Amazônia”, da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA):

Nós sabemos que aqui é um sítio arqueológico. Se você for aqui na Floresta Encantada, na seca, você vai encontrar pedaços de artefatos de panelas, de fogão. **Subindo mais o igarapé, a nossa Escola Dorothy é um sítio arqueológico que está para ser reconhecido.** Ele já tem até nome dado pelos alunos e pelo movimento indígena do Caranã: vai se chamar de Makukawa, o nome de um pássaro. Se tiver o desmatamento da beira do igarapé, vai afetar nosso sítio arqueológico, que com as águas vai levando as peças, os vestígios locais, onde eles são encontrados.

Enilda Borari, liderança da aldeia Caranã<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Embora os sítios arqueológicos sejam considerados bens da União (art. 20, X, Constituição da República), a competência administrativas para protegê-los é comum a todos os entes federativos, inclusive dos Municípios (art. 23, III, Constituição da República).

<sup>16</sup> A chamada **terra preta “de índio”** se refere a um solo naturalmente fértil, fruto do manejo da terra por populações que viviam na região há milênios contendo fragmentos de cerâmica e cemitérios de antigas ocupações.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://documental.xyz/es/alter-ameacada>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Na inspeção realizada no dia 15 de novembro, a liderança Wandria Borari deu o seguinte depoimento:

A floresta aqui, a característica da floresta que tem aqui, ela já é manejada há mais de 11 mil anos (...)

Quando o maquinário, ele começa a levar a floresta. Ao mesmo tempo ele vai triturar uma cerâmica que a gente pode perder. Uma cerâmica que nem esta, que vai se tornar só fragmentos (...) É uma área que, além de ser preservada, ela precisa ser estudada para contar a história que está em baixo do solo (...)

Essa cerâmica é ancestral. Então esta área que deve ser protegida porque tem essa cerâmica que a gente tem na região. Então, ela está toda sobre o solo daqui da escola da floresta. Então é urgente a gente proteger essa área, tanto a vegetação, tanto a história do nosso povo que está aqui. Cortaram os matos baixos, tiraram tudo. Meu sentimento é de angústia. Houve uma destruição total aqui.

**É um sítio arqueológico. Ao mexer na terra toda a nossa história é destruída.**

Isso é importante porque a construção de conjuntos habitacionais e de loteamentos está expressamente prevista entre os empreendimentos cujo licenciamento deveria ter contado com a participação obrigatória do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ante a possível existência de sítio arqueológico, nos termos de sua **Instrução Normativa nº 1, de 25 de março de 2015** – e a autarquia federal não participou do procedimento de licenciamento ambiental municipal<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Na Ação Civil Pública 1004004-60.2022.4.01.3902, o MPF requer que o Município de Santarém seja condenado a rotina de solicitar manifestação formal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) nos licenciamentos ambientais referentes aos empreendimentos listados no Anexo II da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, com a observância de todas as fases ali descritas, a fim



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO**

Além disso, o fato de o local onde estava sendo empreendida a obra do condomínio de luxo ser considerada sagrada para povo indígena Borari faz com que a área deva ser considerada parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição da República de 1988, na medida em que se refere à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.



Liderança indígena Borari no meio da floresta devastada, em inspeção no dia 15 de novembro de 2024.

O MPF confirmou que a área onde localizada a obra é terra indígena reivindicada pelo povo Borari de Alter do Chão (TI Borari Alter do Chão) e está em estudo pela Funai. Nesse sentido, o Incra encaminhou o mapa onde

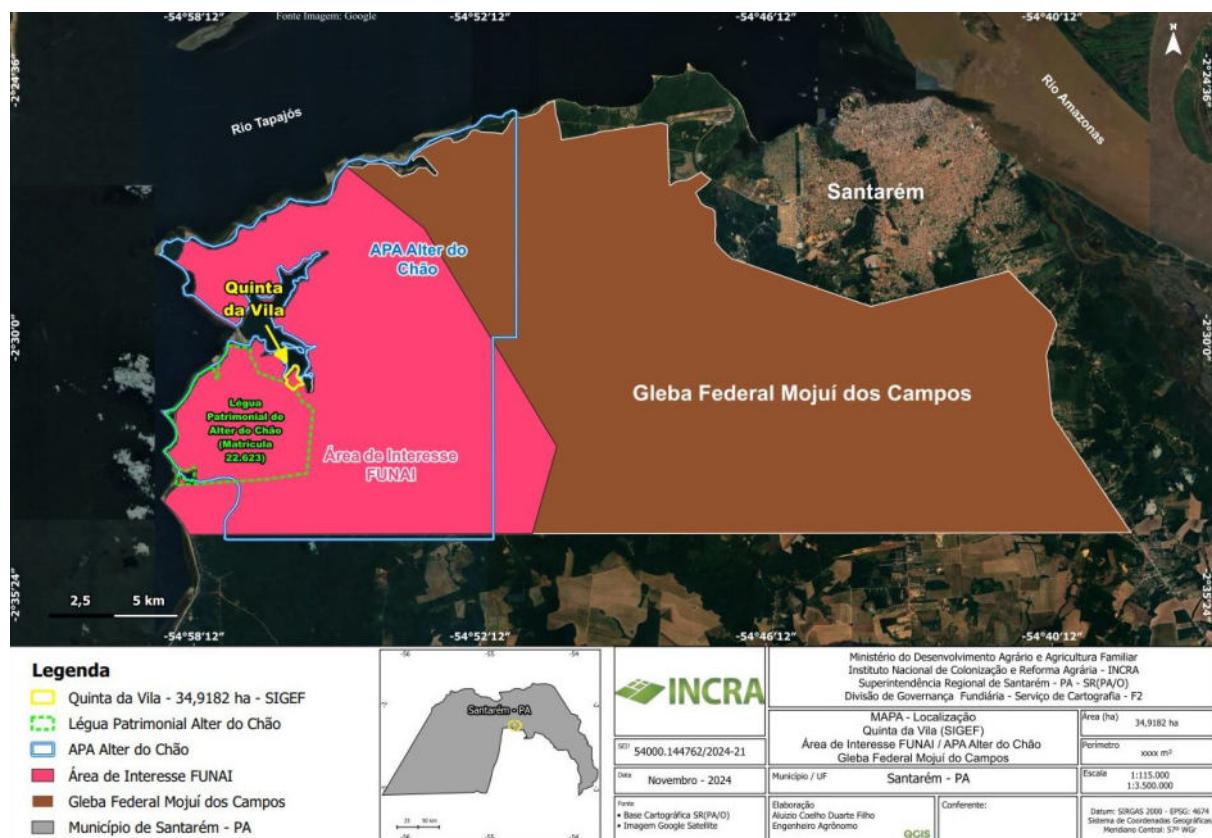
---

de garantir a proteção do patrimônio cultural de natureza arqueológica presente no território municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

consta a área de interesse, demonstrando que o condomínio pretendido insere-se dentro da área de bloqueio:



Em ação civil pública com objeto semelhante (autos nº 1016574-10.2024.4.013902, em trâmite na 2<sup>a</sup> Vara Federal de Santarém), a Funai se manifestou no seguinte:

A FUNAI foi intimada para manifestar sobre eventual interesse na lide.

Conforme demonstram os documentos em anexo, apesar do imóvel não está inserido em Terra Indígena regularizada, observa-se que **encontra-se inserido na abrangência de área em estudo** denominada **Terra Indígena Borari/Alter do Chão**, com indicação, em **estudos preliminares**, de englobar as adjacências da Vila de Alter do Chão.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Portanto, é nítido o interesse da FUNAI na demanda, haja vista a necessidade de acompanhar e informar a existência dos estudos que poderão resultar na declaração da Terra Indígena Borari/Alter do Chão e com isso viabilizar ao Juízo o conhecimento da situação da área que necessita da proteção buscada pelo MPF nesta ação.

Ante o exposto, requer a FUNAI que seja deferido o seu ingresso na lide como amicus curiae.

A evidente **sacralidade** do local onde funcionava a Escola da Floresta para o povo Borari também faz incidir o direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado internamente e atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/2019 com eficácia supralegal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO**

---



### **3.5 – DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO**

A área do empreendimento QUINTA DE VILLA RESIDENCE Também está sobreposta à Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão, unidade de conservação criada pelo Poder Legislativo Municipal, através da Lei Municipal nº 17.771/2003/2003, que incide sobre a Gleba Federal Mojuí dos Campos (art. 1º da referida lei municipal) e cuja abrangência inclui sete comunidades do Distrito de Alter do Chão, a saber: Caranazal, São Raimundo, São Pedro, Jatobá, São Sebastião, Ponta de Pedras e a Vila de Alter do Chão.

Dentre os objetivos da referida APA, tem-se a “manutenção das paisagens e atributos culturais relevantes” e “proteção da diversidade biológica, os recursos hídricos e o patrimônio natural, assegurando o caráter sustentável da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes da APA e entorno” (art. 3º, I e V, da Lei Municipal 17.771/2003).



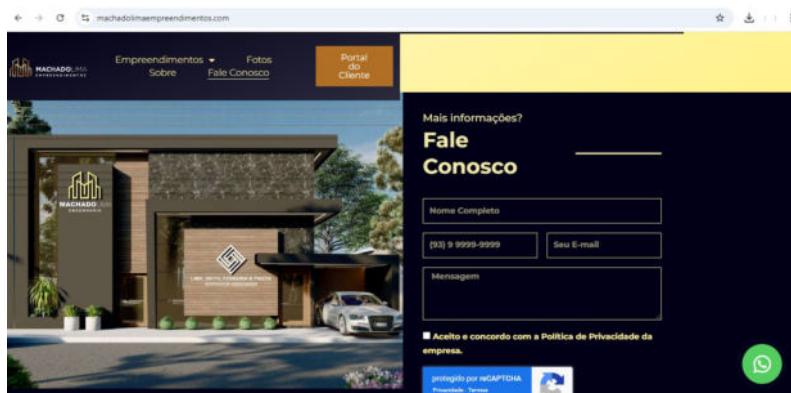
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

Apesar disso, o Município de Santarém nunca elaborou um plano de manejo nem um zoneamento para a APA Alter do Chão, embora já tenham se passado vinte anos desde sua criação. Assim, a unidade de conservação municipal tem operado há anos sem os instrumentos necessários para assegurar sua função preventiva em relação a empreendimentos potencialmente poluidores.

O caso dos autos, assim como o da Ação Civil Pública nº1016574-10.2024.4.01.3902, demonstra que a Prefeitura Municipal de Santarém, além de historicamente omissa, tem atuado ativamente degradação de Alter do Chão por meio da concessão de licenças irregulares a empresas de construção civil.

No que se refere às suspeitas de fraude ambiental, além das inconsistências detectadas pelo Ibama, cumpre destacar que a que a empresa construtora do empreendimento QUINTA DE VILLE RESIDENTE, MACHADO LIMA EMPREENDIMENTO SLTDA., tem como sócios o advogado JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA e sua esposa Maria Mônica Machado de Aguiar, irmã do então Secretário Municipal de Governo Emir Machado de Aguiar (que, por sua vez, é parente do então Prefeito Municipal, Francisco Nélio Aguiar da Silva). Na atual gestão municipal Emir Machado de Aguiar ocupa o cargo de Secretário Municipal de Habitação (SEHAB).

A empresa requerida MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA., por sua vez, tem sede no mesmo imóvel do escritório de advocacia **Lima, Brito, Ferreira & Piazza**, conforme consulta ao site [machadolimaempreendimentos.com](http://machadolimaempreendimentos.com):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

O advogado JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, responsável pelo empreendimento QUINTA DE VILLA RESIDENCE (a licença foi expedida em seu nome), já foi Procurador-Geral do Município de Santarém, é atual Procurador-Geral do Município de Belterra e participou ativamente das reuniões de transição na Prefeitura de Santarém<sup>19</sup>.

A advogada Paula Danielle Teixeira Lima Piazza, além de ter sido ou ainda ser sócia-administradora do escritório Lima, Brito, Ferreira & Piazza (onde também funciona a empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA) é a Procuradora-Geral do Município de Santarém designado pelo ex-Prefeito Francisco Nélio Aguiar e mantida pelo atual Prefeito. Além disso, vários advogados do escritório Lima, Brito, Ferreira & Piazza são também procuradores municipais, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração da antiga e atual gestão.

A empresa de construção civil MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA., de JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, também é a responsável por outro edifício impugnado judicialmente por questões ambientais (Chão de Estrelas)<sup>20</sup> e por um posto de gasolina denominado Pérola do Tapajós, impugnado pelo Incra na Polícia Federal, ambos edificados na APA Alter do Chão.<sup>21</sup>

Ademais, na já citada Ação Civil Pública nº 1016574-10.2024.4.01.3902, o Ministério Pùblico Federal identificou a atuação do mesmo grupo político e dos mesmos advogados em outra obra irregular, que desmatou parte da área de preservação permanente (APP) de Alter do Chão para a construção de uma mansão de veraneio, baseada em licença ambiental manifestamente nula da Semma — licença que já foi suspensa por decisão da Justiça Federal.

---

<sup>19</sup> <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/10/29/transicao-na-prefeitura-de-santarem-coordenadores-das-equipes-sao-anunciados-em-reuniao.ghtml>

<sup>20</sup> <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/06/04/associacao-de-moradores-tenta-na-justica-federal-impedir-construcao-de-condominio-de-7-andares-na-apa-alter-do-chao.ghtml>

<sup>21</sup> <https://www.jesocarneiro.com.br/negocios/incra-aciona-pf-contra-posto-de-gasolina-dentro-de-assentamento-na-santarem-alter-do-chao.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

As relações de parentesco e de sociedade mencionadas, juntamente com as inconsistências das licenças e autorizações ambientais expedidas pela Semma para obras de construção civil em Alter do Chão, indicam conflito de interesses entre a empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA e autoridades da cúpula da Prefeitura Municipal de Santarém.

O conflito de interesses, como se sabe, ofensa aos princípios administrativos da imparcialidade e da moralidade (art. 37, Constituição da República), direitos de interesse difuso. A reparação desse dano pode ser cobrada judicialmente dos responsáveis por meio de ação popular e/ou ação civil pública (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985).

#### **4 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

##### **4.1 – DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Como mencionado no tópico 3.1, o desmatamento ilegal de 13,127 hectares está comprovado pelos documentos do Ibama (auto de infração, termo de embargo, relatório de fiscalização e nota técnica), embasados por análises cuidadosas de imagens de satélite e por vistoria no local.

Sendo a atividade exercida pelos requeridos de forma irregular e tendo sido causados danos ao meio ambiente, a consequência automática desta premissa é o dever de reparar o dano, independentemente de dolo ou culpa, tendo em vista a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, consolidada inclusive nos julgamentos de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral<sup>22</sup>, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

Embora o empreendimento tenha recebido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não exime a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, especialmente quando afastada a legalidade da autorização administrativa (STJ, REsp 1.394.025/MS).

Não se analisa a licitude da atividade, que pode ou não estar em conformidade com os padrões estabelecidos por lei ou pela licença de operação, pois a lesividade é suficiente para justificar a intervenção da tutela jurisdicional ambiental. Basta a demonstração do dano e do nexo causal com a atividade exercida

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelece, entre outros objetivos, a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII). Assim, existem duas formas principais de reparação do dano ambiental: a) restauração natural ou "in specie" (obrigação de fazer) e b) indenização pecuniária (obrigação de dar).

Contudo, essas formas não se encontram em pé de igualdade hierárquica, sendo sempre prioritária a restauração natural, embora o princípio da reparação integral possa justificar a exigência cumulativa e simultânea, nos termos da Súmula 629 do STJ:

---

<sup>22</sup>A teoria do risco integral sustenta que todo e qualquer risco relacionado ao empreendimento deve ser considerado, não se restringindo apenas aos riscos diretamente atribuídos a ele. Essa teoria fundamenta-se na concepção da "equivalência das condições" (conditio sine qua non), segundo a qual toda condição que contribui para o resultado é considerada uma causa, sem distinção entre causa principal e causas secundárias. Nesse contexto, a própria existência da atividade é vista como uma causa do evento lesivo. Dessa forma, não se aplicam as tradicionais excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, ou o caso fortuito e a força maior.



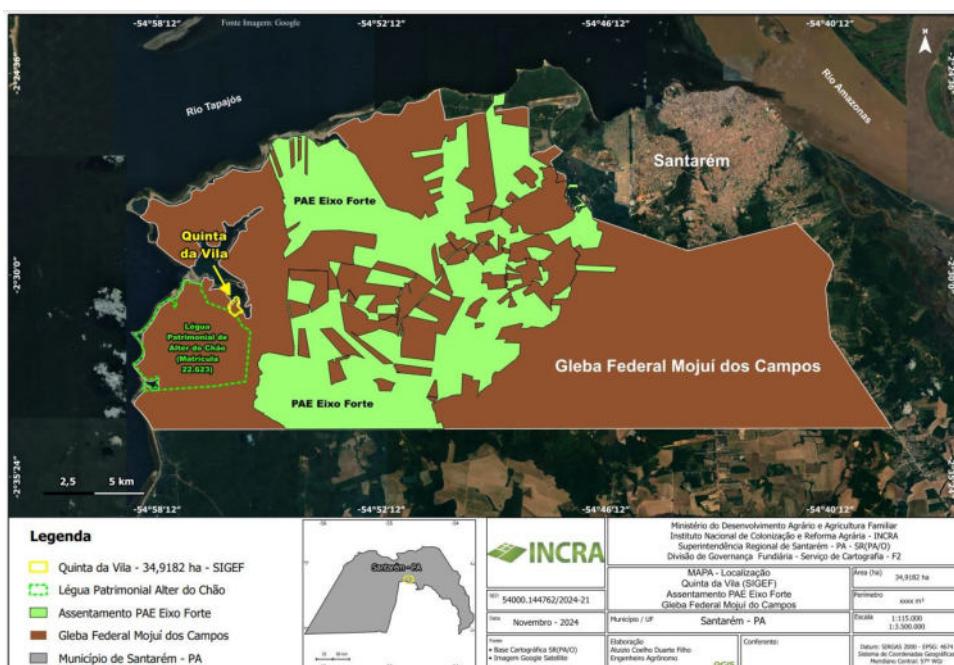
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

A restauração natural é a modalidade ideal de reparação do dano ambiental, mesmo que mais onerosa, com a cessação das atividades lesivas e a reposição à situação mais próxima possível do estado anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Porém, na hipótese de a restauração natural se revelar insuficiente ou inviável, fática ou tecnicamente, admite-se a indenização em dinheiro, como forma indireta de sanar a lesão ambiental.

#### **4.2 – DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DE FLORESTA PÚBLICA EM TERRAS DE DOMINIALIDADE FEDERAL**

Como visto acima, o MPF confirmou, por meio de informação do Incra (documento 20) que a obra não estava em terra de propriedade privada, mas em terra pública situada na Gleba Federal Mojuí dos Campos (matrícula 23.307, originada do desmembramento do imóvel de matrícula 1.565, registrado no 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Santarém). Confira-se o mapa encaminhado pela autarquia:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Sabe-se que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos exatos termos da Súmula 619 da Superior Tribunal de Justiça;

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a esse respeito prescreve que o “ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (...”).

De fato, por se tratar de terra de domínio público, a situação dos particulares requeridos nem sequer chega a constituir posse, mas mera ocupação irregular. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior de Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. NATUREZA POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. ART. 923 DO CPC/1973. DISCUSSÃO DA POSSE COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

1. Caso em que, na origem, o Incra opôs-se à pretensão de particulares litigantes em ação de reintegração de posse, sob a alegação de que se tratava de imóvel da União afetado a programa de reforma agrária.

(...)

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento dos EREsp 1.296.991/DF (DJe 27/2/2019), **firmou a tese de que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, como aqueles destinados à Reforma Agrária, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, não se aplicando a restrição normativa prevista no art. 923 do CPC/1973 (557 do CPC/2015).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

4. Ficou consignado no referido julgado que exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa, especialmente nos casos em que a posse está relacionada a grandes extensões de terra destinadas à Reforma Agrária, inviabilizaria a referida política pública. **Interpretação diversa importa, no caso concreto, em sobrepor o interesse privado dos particulares à posse do imóvel ao interesse público primário da efetivação da política pública de reforma agrária.**

(STJ, REsp 1819861 / MT, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, data do Julgamento 12/11/2019 e data da publicação DJe 19/12/2019, sem destaque no original).

No caso, o bem público, antes da obra irregular, estava afetada a uma finalidade pública. No local, funcionava a Escola da Floresta, mantida pelo Município de Santarém, para atender ao dever constitucional de educação ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, VI, da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A educação ambiental, é regulamentada pela Lei nº 9.795/1999, que se aplica a todos os entes federativos e inclui a educação em caráter formal e não-formal, esta entendida como “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (art. 13).

Mesmo que se tratasse de bem dominical, o fato de se tratar de uma floresta pública, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 11.284/2011, demandaria a gestão por uma das formas do art 4º do mesmo diploma legal, a saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.

O art. 6º da Lei nº 11.284/2011, a propósito, prevê que a destinação às comunidades locais possui primazia sobre a concessão florestal:

Art. 6º **Antes** da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

Por fim, mesmo que não fosse uma floresta pública, a destinação de qualquer terra pública também tem finalidade específica: a compatibilização com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. É nesse sentido o art. 188 da Constituição da República:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Nesse quadro, é necessária a reintegração da posse do bem público para o Incra, com fundamento no art. 71 do DL 9.760/1946 e na Súmula 619 do STJ, a fim de proteger não só o patrimônio público e social (art. 1º, VIII, Lei nº 7.347/1985), mas também o meio ambiente (art. 1º, I, Lei nº 7.347/1985) e o território e a dignidade de grupo étnico minoritário (art. 1º, VII, Lei nº 7.347/1985) que possui, inclusive, direito originário sobre a área reivindicada (art. 231, CRFB), dando-lhe a destinação social adequada, com base na Constituição da República e nas leis citadas.

#### **4.3 – DA ANULAÇÃO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO**

Por se tratar de área pública (conforme visto acima) com vegetação primária, o local onde a obra irregular pretendia se instalar também recebe a proteção dada às florestas públicas, de acordo com a definição dada pelo art. 3º, I, Lei nº 11.284/2006:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

Tratando-se de floresta pública federal, a autorização para supressão de vegetação (ASV) só pode ser concedida pelo órgão ambiental federal, nos termos do art. 140, XV, “a”, Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) **florestas públicas federais**, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Note-se que a LC nº 140/2011 diferencia a competência administrativa para aprovar supressão da vegetação (art. 7º, XV) da competência para licenciar obras e atividades potencialmente poluidoras (art. 7º, XIV), havendo certa independência entre estas duas atividades administrativas no que tange às florestas públicas federais e terras públicas federais.

Assim sendo, o licenciamento ambiental estadual ou municipal não pode permitir a supressão de vegetação em florestas públicas federais e terras públicas federais, pois estas atividades demandam aprovação da União. Em outras palavras, as licenças ambientais ou municipais em terras públicas federais somente são lícitas caso a obra ou atividade em licenciamento não exija desmatamento de florestas públicas federais.

Nesse contexto, a concessão de “autorização para limpeza urbana/bosqueamento”, no lugar da ASV, para empreendimento que claramente necessitava de supressão da vegetação (conforme evidenciado pelas imagens de satélite e das vistorias in loco), constitui forte indicativo de fraude por parte da Semma.

Conforme bem pontuou o Ibama, na Nota Informativa nº 21177354/2024-Seam-STM-PA/Gerex-STM\_PA/Supes-PA, “a instalação de uma marina e a construção de vias internas e infraestrutura para os 403 lotes requer a remoção de vegetação nativa”. Por consequência, “segundo o Código Florestal, essa remoção exigiria autorização de supressão vegetal e Inventário Florestal e Fauníscio”.

O segundo é que, de acordo com a Lei nº a construção de um condomínio mediante o parcelamento do solo exige que a área esteja em zona urbana, de expansão urbana, de urbanização específica ou em zona habitacional declarada por lei como de interesse social (ZHIS), assim declaradas pelo plano diretor ou lei municipal:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

E mesmo nesses casos, o loteamento submete-se a aos requisitos e procedimentos previstos Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Dentre os pontos principais, aponta-se a necessidade de que o empreendedor seja o proprietário do imóvel ou tenha ao menos o consentimento do proprietário do imóvel (art. 2º-A), a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal (art. 12) e o subsequente registro do imobiliário do loteamento (art. 18). Nada disso foi feito.

Não bastasse isso, não houve participação do Iphan (tópico 4.4) tampouco consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Borari de Alter do Chão (tópico 4.5).

Em resumo:

- a obra, que não prescindiria da supressão de vegetação foi licenciada pelo município sobre floresta pública federal, sem autorização do órgão ambiental federal;
- o condomínio não obedeceu às regras e ao procedimento exigidos pela Lei nº 6.766/1979 para parcelamento do solo;
- não houve a notificação do Iphan, contrariando o Anexo II da IN nº 1/2025; e
- não houve consulta livre, prévia e informada ao povo indígena Borari de Alter do Chão.

Diante das inúmeras irregularidades das licenças ambientais concedidas pela Semma, é clara a necessidade de sua suspensão e posterior anulação, sobretudo porque não é possível ao órgão municipal ter licenciado um empreendimento que evidentemente necessita de supressão de vegetação de floresta pública.

#### **4.4 – DA PROTEÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Como mencionado acima, a construção de conjuntos habitacionais e de loteamentos está expressamente prevista entre os empreendimentos cujo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

licenciamento deveria ter contado com a participação obrigatória do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ante a possível existência de sítio arqueológico, nos termos de sua **Instrução Normativa nº 1, de 25 de março de 2015** – e a autarquia federal não participou do procedimento de licenciamento ambiental municipal<sup>23</sup>.

Nos termos do art. 216 da Constituição da República de 1988, constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e arqueológico estão expressamente incluídos como parte do patrimônio cultural, por força do inciso V do art. 216.

Além disso, os sítios arqueológicos, como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, também constituem o chamado **meio ambiente cultural**, que recebem a tutela do direito ambiental assim como o meio ambiente natural e artificial, deste se diferenciando porque possui uma **relação especial com determinada sociedade**, servindo como fator de coesão e identidade para um povo ou grupo social.

O § 4º do art. 216, por sua vez, eleva a tutela do patrimônio cultural brasileiro, em verdadeiro mandado de criminalização ao legislador ordinário, ao estabelecer que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**Embora os sítios arqueológicos sejam bens da União (art. 20, X, CRFB), a competência para protegê-los é comum a todos os entes federativos, inclusive os Municípios (art. 23, III, CRFB).**

Para além da tutela constitucional conferida ao meio ambiente cultural, o direito internacional, através da Convenção das Nações Unidas sobre

---

<sup>23</sup> Na Ação Civil Pública 1004004-60.2022.4.01.3902, o MPF requer que o Município de Santarém seja condenado a rotina de solicitar manifestação formal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) nos licenciamentos ambientais referentes aos empreendimentos listados no Anexo II da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, com a observância de todas as fases ali descritas, a fim de garantir a proteção do patrimônio cultural de natureza arqueológica presente no território municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

Diversidade Cultural (promulgada e incorporada pelo Decreto nº 6.177/2007) também determina que o Estado proteja e promova o patrimônio cultural.

É importante ressaltar que todos os sítios arqueológicos têm proteção legal, nos termos do art. 1º da Lei nº 3924/1961 e, quando reconhecidos, devem ser cadastrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), a fim de que fiquem sob guarda e proteção do Poder Público.

Independentemente disso, fato é que, nos termos da Instrução Normativa nº 1/2015, deve ser garantida a notificação do IPHAN para participar como parte interessada em todos os procedimentos de licenciamento ambiental de obras que envolvessem a movimentação do solo ou pudesse causar prejuízo ao patrimônio arqueológico, incluindo os processos em andamento.

O patrimônio cultural brasileiro, por constituir-se em meio ambiente cultural, recebe a tutela do direito ambiental, assim como o meio ambiente natural, de modo que o dano a um sítio arqueológico caracteriza dano ambiental e sujeita-se à responsabilidade civil ambiental.

Com efeito, segundo Édis Milaré, dano ambiental é toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural e artificial), capaz de desencadear, imediata ou posteriormente, perturbações desfavoráveis ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.

**4.5 – DO DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DO POVO INDÍGENA BORARI DE ALTER DO CHÃO**

Conforme narrado acima, além dos relatos dos próprios povos, de que a área onde construída o empreendimento é sagrada para eles, o MPF confirmou que a área onde localizada a obra é terra indígena reivindicada pelo povo Borari de Alter do Chão (TI Borari Alter do Chão) e está em estudo pela Funai. Nesse sentido, o Incra encaminhou o mapa onde consta a área de interesse, demonstrando que o condomínio pretendido insere-se dentro da área de bloqueio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
1º OFÍCIO



Em ação civil pública com objeto semelhante (autos nº 1016574-10.2024.4.013902, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santarém), a Funai se manifestou no seguinte:

A FUNAI foi intimada para manifestar sobre eventual interesse na lide.

Conforme demonstram os documentos em anexo, apesar do imóvel não está inserido em Terra Indígena regularizada, observa-se que **encontra-se inserido na abrangência de área em estudo** denominada **Terra Indígena Borari/Alter do Chão**, com indicação, em **estudos preliminares**, de englobar as adjacências da Vila de Alter do Chão.

(...)

Portanto, é nítido o interesse da FUNAI na demanda, haja vista a necessidade de acompanhar e informar a existência dos estudos que poderão resultar na declaração da Terra Indígena Borari/Alter do Chão e com isso viabilizar ao Juízo o conhecimento da situação da área que necessita da proteção buscada pelo MPF nesta ação.

Ante o exposto, requer a FUNAI que seja deferido o seu ingresso na lide como *amicus curiae*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

O direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado internamente e atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/2019 com eficácia supralegal.

O artigo 6º da Convenção nº 169/OIT garante o direito das comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sobre **atos administrativos ou legislativos** capazes de afetá-los, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O direito à consulta constitui também **garantia necessária do direito à autodeterminação**, ou seja, o direito das comunidades tradicionais de “escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, (...) e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural" (artigo 7º, 1, Convenção nº 169/OIT).

**A Prefeitura Municipal de Santarém reconhece a existência do povo Borari<sup>24</sup> e frequentemente celebra sua cultura e história em diversos eventos e programações promovidos pelo Município de Santarém.** Exemplos disso são o Çairé e o Festival Indígena Borari, que destacam e exaltam a rica tradição dos indígenas de Alter do Chão. A propósito, o tema do Çairé esse ano será "Ancestralidade Amazônica e tem uma Borari na organização do evento<sup>25</sup>.

Na educação, sobretudo nos últimos anos, conquistas importantes foram firmadas no âmbito municipal para fins de concretização da educação específica e diferenciada aos indígenas, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. Na SEMED, há departamento administrativo voltando exclusivamente para a educação escolar indígena, cuja servidora responsável pelo setor é, coincidentemente, da etnia Borari de Alter do Chão.

Em Alter do Chão, especificamente, existem dois educandários indígenas mantidos pelo Município de Santarém. Um deles é a **Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Indígena Borari Professor Antônio de Sousa Pedroso**, que atende cerca de 650 alunos da pré-escola ao 9º ano do ensino fundamental e a Educação de Jovens e Adultos (EJA)<sup>26</sup>. Foi nessa escola que estudou o primeiro Promotor de Justiça indígena a ser

---

<sup>24</sup> É importante destacar que o reconhecimento da existência de populações indígenas pelo Estado ou por terceiros não constitui um fator jurídico relevante para a garantia de direitos. Em outras palavras, esse reconhecimento não é um requisito necessário para assegurar tais direitos. Essa informação é fornecida apenas para enfatizar que o Município de Santarém não pode alegar desconhecimento sobre a questão.

<sup>25</sup> <https://santarem.pa.gov.br/noticias/caire-2024/com-shows-de-joelma-e-manu-batidao-prefeitura-divulga-tema-e-programacao-oficial-do-caire-2024-bjw489>

<sup>26</sup> <https://santarem.pa.gov.br/noticias/educacao/partnership-between-unops-and-mpt-benefits-indigenous-schools-in-alter-do-chao-with-donation-of-electronic-equipment-2gux3m>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

empossado no Ministério Público do Estado do Pará, oriundo da etnia Borari de Alter do Chão<sup>27</sup>.

**Atrelado a isso, o Município de Santarém já demonstrou ter conhecimento, inclusive, do esboço da demarcação da Terra Indígena Borari, tendo comparado a área do território com a dimensão da APA de Alter do Chão, também nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.001227/2023-05<sup>28</sup>.**

Sendo assim, não pode o Município de Santarém simplesmente ignorar a obrigação de consultar os indígenas sempre que uma medida administrativa ou legislação lhes for atingir, direta ou indiretamente. **Diante do reconhecimento oficial em inúmeras áreas – inclusive em benefício econômico da Prefeitura, como no Çairé – negar a existência do povo Borari em Alter do Chão chega ao ponto de violar a boa-fé objetiva, ante a vedação de ato contraditório (venire contra factum proprium)**

Além disso, o Município de Santarém está ciente da obrigação de consultar os povos indígenas e as comunidades tradicionais, seja porque alertado pelo Ministério Públicos Federal em várias demandas relacionadas à educação, à saúde e ao meio ambiente, no âmbito extrajudicial, seja porque há medida judicial para que o ente assim o faça.

Na decisão liminar proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 1031930-79.2023.4.01.3902**, que tramita na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém, o Juízo Federal concedeu a antecipação da tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal para determinar a suspensão das obras e o licenciamento ambiental do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Alter do Chão, até que:

- (a) seja demonstrada a efetiva realização do procedimento de **consulta prévia, livre e informada do povo indígena Borari** e dos comunitários da vila, direta e indiretamente afetados pelas obras, em observância à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; e
- (b) seja demonstrada a elaboração de termo de referência para a produção de estudo de impactos ambientais..

---

<sup>27</sup> <https://diariodopara.com.br/para/mp-do-para-abre-suas-portas-para-a-inclusao-social/>.

<sup>28</sup> Doc. 34.1, p. 5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

É essencial que os órgãos ambientais garantam o direito de consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais sem condicionará-lo à demarcação oficial de suas terras. **Esse direito é autônomo e independente**, não podendo ser subordinado à situação específica das terras indígenas e quilombolas, em especial.

Não há nada no texto da Convenção nº 169 da OIT que permita a interpretação de restringir a consulta aos povos que já tenham suas terras demarcadas oficialmente. Portanto, uma interpretação restritiva, que limita excessivamente os direitos humanos dos povos indígenas e tribais, não é suportada pela literalidade do tratado e muito pela hermenêutica do direito internacional dos direitos humanos, que se orienta pelo princípio pro homine, visando garantir a máxima eficácia e efetividade dos direitos humanos.

Ora, se fosse verdade que somente os povos com terras demarcadas possuem direito a ser consultados, o que fazer com os povos e comunidades tradicionais cujo leque de direitos não prevê a demarcação oficial de seu território, como pescadores artesanais, ribeirinhos e extrativistas?

Além disso, todo processo de demarcação oficial possui caráter declaratório, e não constitutivo, pois apenas indica os limites de uma terra que já era indígena ou quilombola originariamente. Não existe povo sem território. A própria natureza dos povos indígenas e tribais muitas vezes inclui a existência de uma relação de pertencimento e uso das terras que antecede qualquer processo de demarcação formal. Esta conclusão pode ser extraída do próprio texto constitucional, em relação aos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Note-se que a Constituição é muito clara ao estabelecer direitos originários às terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

critério é, portanto, a ocupação e os direitos independem da demarcação pela União, que vem a seguir como ato posterior, decorrente do direito originário e dever do Estado. Nesse sentido, o STF, ao fixar a tese vinculante do Tema 1.031 de Repercussão Geral, assentou, logo no início, o caráter declaratório do processo de demarcação:

I - A demarcação consiste em **procedimento declaratório** do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

(...)

**A ausência de demarcação oficial não pode servir de justificativa para negar a existência e os direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras tradicionais.** O direito de consulta é, sobretudo, uma garantia do direito à autodeterminação, isto é, ao reconhecimento da autonomia e da voz desses povos nas decisões que afetam suas vidas.

Um argumento frequente dos órgãos estaduais e municipais é de que a exigência de consulta a povos cujas terras ainda não estão demarcadas gera insegurança jurídica. Na verdade, o que gera insegurança jurídica é o contrário: a falta de consulta, pois, além da violação a este direito, considerado em si mesmo, é essa inobservância que permite que particulares e o próprio Poder Público avancem sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

Além disso, a observância da consulta, mesmo em relação a territórios não demarcados oficialmente demarcados, também garante maior segurança jurídica aos próprios empreendedores, que não terão que gastar recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

adicionais com a judicialização das autorizações ou licenças estatais e nem correr o risco do empreendimento ser embargado quando já em fase de construção ou operação.

Ademais, sabe-se que a demarcação oficial pode ser um processo longo e complexo, e enquanto isso não ocorre, os povos indígenas e tribais continuam a enfrentar decisões e atividades que impactam seus territórios e modos de vida. A exigência de consulta prévia não deve ser adiada até que a demarcação seja formalizada, pois isso deixaria esses povos desprotegidos e vulneráveis a decisões que podem comprometer seus direitos e sua própria existência.

Em suma, o reconhecimento da necessidade de consulta não deve estar vinculado a processos administrativos ou burocráticos, como a demarcação, pois isso desconsideraria o valor intrínseco dos direitos e da autonomia dos povos indígenas e tribais. Portanto, é essencial que a consulta prévia seja realizada independentemente da situação de demarcação das terras, garantindo que esses povos possam participar plenamente das decisões que afetam suas vidas e seus futuros, como, afinal, determinaram as sentenças e acórdãos citados anteriormente.

Dessa maneira, a interpretação restritiva, que restringe o direito de consulta a povos indígenas somente para aqueles que já tenham suas terras demarcadas, é absolutamente inapropriada e serve tão somente para tentar se furtar da obrigação de consultar os indígenas e as populações tradicionais.

#### **4.6 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

Além da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental propriamente dito (tópico 4.1), incide também o dever de reparar os danos morais coletivos decorrentes do fato, pois o reflexo danoso da ação não se restringiu somente à área atingida. Afinal, a lesão causada ao meio ambiente atinge o interesse da coletividade, pois a degradação da qualidade do meio ambiente reflete no modo de viver de todos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O dano moral ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Assim é a jurisprudência do STJ:

4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (REsp n. 1643365/RS, ReI. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Sobre o tema, assim expõe André de Carvalho Ramos<sup>29</sup>:

(...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor

---

<sup>29</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n.25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p.82.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

**psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...)**

Dessa maneira, basta a demonstração concreta de violação de direitos difusos, em nível grave e intolerável, para a condenação por danos morais coletivos. Tais requisitos, por sua vez, constam do próprio quadro fático narrado, ante a destruição de floresta pública federal, afetada para finalidade pública (educação ambiental), em área considerada sagrada para povo indígena Borari, com grande indignação da comunidade afetada.

A petição inicial, tal como o caso da ACP nº 1016574-10.2024.4.01.3902, também descreve um quadro no qual a Prefeitura Municipal de Santarém, além de manter-se omissa há décadas na preservação da APA Alter do Chão, tem atuado para incentivar e consolidar ocupações irregulares nesse espaço ambientalmente protegido, a fim avançar sobre o território do povo Borari e descharacterizar a reivindicação da área como terra indígena, inclusive por licenças e autorizações ambientais nulas.

Deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos à coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages*<sup>30</sup> –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem como objetivo punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que o dano moral coletivo, como categoria autônoma da responsabilidade civil, possui **tríplice função** no ordenamento jurídico: **a)** proporcionar reparação indireta a toda coletividade; **b)** sancionar o ofensor; e **c)** inibir novas condutas ofensivas ao direito transindividual.

---

<sup>30</sup> Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator Celso de Mello, j. 11/10/2004, Informativo 364.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intollerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(REsp n. 1643365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

Em relação ao caso em questão, considera-se justo e proporcional valor de R\$ 20.150.000,00 (vinte milhões e cento e cinquenta mil reais), levando em conta que o loteamento em questão projetava 403 lotes e que o preço de venda de cada lote é estimado em, pelo menos, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Essa quantificação reflete uma avaliação razoável, considerando os parâmetros econômicos estabelecidos para a comercialização dos lotes e o impacto potencial do dano envolvido.

O valor arbitrado deve ser depositado em parte no Fundo de Direitos Difusos (FDD) e em outra metade em conta judicial específica, para ser liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum do povo indígena Borari. Isso se justifica, pois, além da violação do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também ocorreu a ofensa ao direito coletivo, em sentido estrito, da comunidade indígena Borari, conforme disposto no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o grupo lesado é claramente identificável.

Em relação a esta segunda parte, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (arts. 5º e 7º da Convenção 169 da OIT), requer o MPF o reconhecimento expresso de que apenas as comunidades indígenas, por suas instituições próprias, possuem legitimidade para a gestão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da FUNAI e do Ministério Pùblico Federal.

Por fim, acerca da responsabilidade do Município de Santarém, incide a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a responsabilidade da administração por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária"

## **5 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso, ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, vejamos.

### **5.1 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO**

A probabilidade do direito alegado se sustenta, em um primeiro ponto, na natureza pública da área, de acordo com a informação do Incra confirmado que ela integra a Gleba Federal Mojuí dos Campos, e de sua consequente caracterização como floresta pública federal, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 11.284/2011.

No que se refere às irregularidades ambientais, estas são comprovadas por documentos emitidos pelo Ibama, acerca do desmatamento ilegal, especialmente no que tange à emissão indevida de uma simples autorização para limpeza de área urbana, que foi utilizada para a supressão de vegetação nativa e madura, quando, na verdade, seria necessária autorização para supressão de vegetação (ASV).

O empreendimento, que consiste em um condomínio em área de floresta, jamais prescindiria da respectiva ASV, a qual, no entanto deve ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

concedida pelo órgão ambiental federal, conforme o art. 7º, XIV, "a", da LC nº 140/2011.

O interesse indígena na área está evidenciado tanto pela manifestação das lideranças do povo Borari, que a consideram sagrada, quanto pelo documento do Incra, que comprova que a área foi registrada em seus sistemas como de interesse da Funai, além da petição da própria autarquia indigenista nos autos da Ação Civil Pública nº 1016574-10.2024.4.013902, que reforça a relevância da questão para os povos indígenas.

Por fim, a nulidade da licença ambiental emitida pela Semma/Santarém foi adequadamente demonstrada pelas seguintes circunstâncias:

- a obra, que não prescindiria da supressão de vegetação foi licenciada pelo município sobre floresta pública federal, sem autorização do órgão ambiental federal;
- o condomínio não obedeceu às regras e ao procedimento exigidos pela Lei nº 6.766/1979 para parcelamento do solo;
- não houve a notificação do Iphan, contrariando o Anexo II da IN nº 1/2025;
- não houve consulta livre, prévia e informada ao povo indígena Borari de Alter do Chão; e
- há fortes indícios de conflito de interesses entre a empresa Machado Lima Empreendimentos Ltda. e autoridades da prefeitura.

## **5.2 – DO PERIGO DE DANO NA DEMORA**

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente em vários aspectos que envolvem a continuidade da obra embargada e os impactos que ela pode causar ao meio ambiente, à cultura indígena, e à própria sociedade.

A continuidade do desmatamento representa uma ameaça iminente a áreas de preservação ambiental essenciais. A execução da obra pode resultar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

na destruição irreversível de florestas nativas em área de domínio público, incluindo áreas de preservação permanente (APP), além de gerar poluição de recursos hídricos, afetando o ecossistema local e exacerbando os danos ambientais. Portanto, a paralisação da obra é fundamental para preservar o meio ambiente e evitar que os danos se tornem irreversíveis.

Além disso, a demora na paralisação da obra gera prejuízos irreparáveis à cultura do povo indígena Borari, que considera o local como sagrado, havendo indicativo de sítio arqueológico de grande importância para sua história e identidade. Desse modo, a destruição dessa área de floresta pública não apenas afeta os recursos naturais, mas também compromete um patrimônio cultural inestimável. A preservação desse espaço é essencial para a manutenção das tradições e da memória do povo Borari, e qualquer atraso na interrupção da obra agrava a perda dessa herança cultural.

Outro aspecto crucial é a ocupação irregular da terra pública, que impede a destinação social adequada da área. Em vez de ser utilizada para fins de interesse coletivo, como a educação ambiental (projeto realizado na Escola da Floresta), reforma agrária ou para o benefício das comunidades locais, a terra está sendo destinada a um empreendimento privado. Essa ocupação irregular não só desrespeita os direitos da população e das comunidades envolvidas, como também compromete a função social da terra, que deveria ser voltada para o bem-estar coletivo e a proteção do meio ambiente.

Por fim, a conclusão da obra antes do julgamento da ação tornaria a recuperação da área degradada muito mais difícil e dispendiosa. A demolição do condomínio e a restauração do ecossistema causariam um impacto social e ambiental ainda maior, comprometendo a eficácia das medidas corretivas. O custo de remediar os danos gerados pela obra seria consideravelmente mais alto, e os efeitos adversos para a comunidade local e para o meio ambiente seriam ampliados.

Portanto, o risco de danos irreparáveis, tanto ambientais quanto culturais, justifica a necessidade urgente de se garantir a paralisação da obra e a adoção de medidas eficazes para assegurar o resultado útil do processo. A continuidade do desmatamento, os prejuízos à cultura indígena, a ocupação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

irregular da terra e a complexidade da recuperação da área evidenciam a urgência em proteger os direitos e o patrimônio das comunidades afetadas.

É importante destacar que, embora a licença esteja atualmente suspensa pela Semma, em cumprimento à Recomendação nº 13/2024, trata-se de uma suspensão temporária, válida apenas até a conclusão do inquérito civil, com prazo estimado de um ano, fundamentada nos princípios da prevenção e precaução, conforme explicitado na própria recomendação<sup>31</sup>, pois, na época, ainda havia necessidade de instrução. Portanto, é necessário dotar a suspensão da licença ambiental de obrigatoriedade e de certa definitividade, por meio de decisão judicial a ser cumprida pelo Município de Santarém.

## **6 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, requer:

**(a) liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, para:**

(a.1) determinar a suspensão da obra, bem como da Licença Prévia nº 2024/0000057, da Licença de Instalação nº 2024/0000076, da Autorização de Limpeza de Área Urbana nº 2024/0000009, emitidas pela SEMMA, bem como de qualquer outra licença/autorização relativa ao mesmo empreendimento;

(a.2) determinar a imediata reintegração de posse da área, em favor do Incra, com fundamento na Súmula 619 do STJ e no art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a fim de que possa

---

<sup>31</sup> RESOLVE RECOMENDAR, em caráter de urgência, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA), representada pelo seu titular, o Secretário João Antônio Paiva Albuquerque:

1. Independentemente da vigência de embargo administrativo do Ibama, a suspensão imediata das licenças e autorizações ambientais concedidas ao empresário e advogado José Maria Ferreira Lima e/ou à empresa Machado Lima Construções Ltda. para a construção do condomínio de luxo denominado Quinta da Villa Residence, na Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão, aplicando os princípios da prevenção e precaução pela adoção dos motivos acima expostos.

2. A suspensão das licenças e autorizações deve vigorar, pelo menos, até a conclusão de inquérito civil de número a ser informado pelo MPF no prazo máximo de 10 dias<sup>2</sup>, cuja conclusão é esperada em no máximo 1 ano, no qual serão apuradas os indicativos de irregularidades administrativas, fundiárias, ambientais, arqueológicas e etnográficas que giram em torno da obra impugnada, salvo se a própria Prefeitura Municipal de Santarém, no exercício da autotutela, cassar a licença ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

ser utilizada para fins de interesse coletivo, como a educação ambiental (projeto realizado na Escola da Floresta), reforma agrária ou para o benefício das comunidades locais;

**(b)** a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal;

**(c)** a intimação da Funai, do Incra e da União, por meio dos seus órgãos da Procuradoria Federal, para, querendo, manifestar interesse no feito;

**(d)** nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 454/2022, a intimação pessoal do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), da Associação Indígena Borari de Alter do Chão e da Associação Iwipurâga Borari, por meio de seus advogados ou da Defensoria Pública da União, para, querendo, ingressar no feito;

**(e)** em sede de cognição definitiva, a **confirmação da tutela provisória de urgência** e:

(e.1) a declaração da nulidade da Licença Prévia nº 2024/0000057, da Licença de Instalação nº 2024/0000076, da Autorização de Limpeza de Área Urbana nº 2024/0000009, emitidas pela SEMMA, bem como de qualquer outra licença/autorização relativa ao mesmo empreendimento;

(e.2) a condenação dos réus à demolição da obra e remoção da construção do condomínio e demais benfeitorias, bem como os equipamentos ou acessórios instalados, retirando os materiais fincados ou não no solo, de modo permanente ou temporário, desobstruindo a área ocupada e removendo os escombros e entulho, ressalvado o caso da demolição administrativa ser efetuado antes pelo Ibama, nos termos da legislação ambiental;

(e.3) a condenação dos réus à reparação do dano ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mediante a apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
**1º OFÍCIO**

---

apresentado ao órgão ambiental competente para aprovação, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase;

(e.4) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, solidariamente, no valor de **R\$ 20.150.000,00 (vinte milhões e cento e cinquenta mil reais)**, a ser revertida em parte no Fundo de Direitos Difusos (FDD) e em outra metade em conta judicial específica, para ser liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum do povo indígena Borari.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido (testemunhas, inspeção judicial e perícia), sem prejuízo das provas documentais já juntadas aos autos.

Dá a causa o valor de R\$ 20.150.000,00 (vinte milhões e cento e cinquenta mil reais).

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**VÍTOR VIEIRA ALVES**

Procurador da República



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.